



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de outubro de 2009

SÉRIE 3 ANO I Nº191

Caderno 1/3

Preço: R\$ 3,75

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº29.918, de 09 de outubro de 2009.

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE
DESPESAS RELATIVAS ÀS OBRAS
PÚBLICAS DO GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no Art.88, VI, da Constituição federal, e CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de melhorar o procedimento de pagamento das medições de obras e serviços de engenharia, tornando-o mais eficiente, DECRETA:

Art.1º Este Decreto estabelece o procedimento para o pagamento de medições de obras e serviços de engenharia, contratados pelos órgãos e entidades da Administração Direta do Estado do Ceará, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes.

Art.2º As medições relativas às parcelas de execução das obras e serviços de engenharia, juntamente com a documentação exigida na Lei nº8.666/93, no contrato e neste Decreto, deverão ser protocoladas pela contratada exclusivamente no órgão ou entidade contratante.

Art.3º O órgão ou entidade contratante, ao receber cada medição, deverá adotar os seguintes procedimentos internos relativos à liquidação da despesa, sem exigência de qualquer outro:

I - verificar se as medições parciais, anteriores à conclusão total do objeto contratado, estão atestadas por um representante formalmente designado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado;

II - verificar se as medições estão acompanhadas de toda a documentação exigida na Lei nº8.666/93, no contrato e neste Decreto;

III - verificar a necessidade de ajuste no valor da medição anterior, apontadas pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto, realizando a devida glosa.

§1º A última medição deverá ser atestada pela comissão responsável pelo recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia contratado.

§2º As providências estabelecidas neste artigo deverão ser adotadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro, dia útil seguinte ao do protocolo, após o qual as medições deverão ser disponibilizadas ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado.

§3º No prazo previsto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá adotar todas as providências administrativas e financeiras internas necessárias, inclusive empenho.

§4º A Secretaria da Fazenda terá o prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data do empenho, para liberar e realizar o respectivo pagamento.

§5º Caso a documentação protocolada não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo contratante à contratada, para que sejam sanadas as pendências.

Art.4º É responsabilidade administrativa do órgão ou entidade fiscalizadora manter o acompanhamento físico das medições encaminhadas pelo órgão ou entidade contratante, devendo, a cada medição, e antes da data de protocolo da medição seguinte, verificar a existência de pendências que exijam a realização de glosa ou ajustes, comunicando ao órgão ou entidade contratante.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade contratante poderá auxiliar o órgão ou entidade fiscalizadora no acompanhamento físico das medições, sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto.

Art.5º O empenho e pagamento de medições pelo órgão ou entidade contratante observará o seguinte:

I - O empenho das medições parciais deverá ocorrer no prazo previsto no §2º do Art.3 deste Decreto, e a liberação e realização do pagamento no prazo estabelecido no §4º do mesmo artigo;

II - O pagamento da medição final deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia contratado, atestado pela comissão responsável;

III - Os prazos previstos neste artigo só serão computados se as medições forem protocoladas pela contratada no órgão ou entidade contratante com toda a documentação necessária, prevista na Lei nº8.666/93, no contrato e neste Decreto;

IV - A compensação de valores referentes a glosas ou ajustes apontados pelo órgão ou entidade fiscalizadora.

Art.6º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto importará na instauração de sindicância pelo dirigente maior do órgão ou entidade contratante, para a apuração das responsabilidades.

Art.7º Todos os fluxos e sistemas operacionais do Poder Executivo deverão ser adequados para que seja atendido o disposto neste Decreto.

Art.8º As obras e os serviços já iniciados deverão cumprir o estabelecido nos Arts.1º a 6º deste Decreto.

Art.9º Os prazos estabelecidos se destinam a agilizar os pagamentos de obras e serviços, não alterando os prazos contratuais, para os seus fins jurídicos.

Art.10 Na necessidade de crédito adicional, o órgão ou entidade contratante deverá encaminhar à Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio de ofício específico, com indicativo de "urgente", a respectiva solicitação, instruída, no mínimo, com as razões do acréscimo da despesa pretendida, com menção às obras a serem realizadas e as consequências do não-atendimento.

§1º A SEPLAG terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a elaboração do Decreto de abertura de crédito adicional suplementar e encaminhamento para publicação no Diário Oficial.

§2º A SEPLAG poderá propor ao solicitante do crédito adicional a alteração da fonte de recurso do crédito orçamentário, para garantir o equilíbrio do Orçamento do Estado e para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

§3º Deverá ser apurada a responsabilidade do servidor que, por não adotar a providência prevista neste artigo, prejudicar a execução das obras e serviços de engenharia e o cumprimento das obrigações do órgão ou entidade contratante, nos prazos estabelecidos.

Art.11 Os editais e contratos de obras e serviços de engenharia cuja licitação tenha a fase interna iniciada após o prazo de sessenta dias a partir da publicação deste Decreto, deverão conter cláusulas específicas de prazos de vigência e de execução, e suas prorrogações:

I - o prazo de vigência deverá ser adstrito aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;

II - o prazo de execução, limitado ao prazo de vigência, terá início com a Ordem de Serviço e deverá ser estabelecido levando em consideração as necessidades e especificidades do objeto contratado.

Art.12 A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, auxiliará no cumprimento do disposto neste Decreto, e expedirá as Instruções necessárias à sua complementação.

Art.13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº29.919, de 09 de outubro de 2009.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,
PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO,
O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS
BENFEITORIAS QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as